



CONSULTIVO COMUM

Dados

Básicos

NUP:	48500.000121/2018-84
Tipo:	PROCESSO
Abertura:	09/02/2018 00:00
Volume(s):	1
Fase Atual:	CORRENTE
Classificação:	PEDIDOS, OFERCIMENTOS E INFORMAÇÕES DIVERSAS (995)
Espécie:	CONSULTIVO COMUM
Procedência:	SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO - SRG
Meio:	HÍBRIDO
Valor:	R\$ 0,00
Restrição de Acesso:	NÃO
Acesso Internet:	NÃO
Vinculações:	NÃO HÁ

Interessados (5 no máximo)

Nome	Modalidade	Representado AGU
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO - SRG	ÓRGÃO	NÃO

Assuntos

Nome	Principal
REGULAÇÃO ECONÔMICA (23325)	SIM

Informações

Título:	CONSULTA SOBRE SEGURANÇA DE BARRAGENS DE USINAS COM CAPACIDADE REDUZIDA à CGHS.
Descrição:	
Outro Número:	

Localização

Sector Atual:	GABINETE - PROCURADOR-GERAL (PFANEEL)
Localizador:	

Tramitações Recentes (5 últimas)

Origem	Destino	Recebido
--------	---------	----------

Memorando nº 012/2018-SRG/ANEEL

Em 09 de fevereiro de 2018.

Ao Procurador-Geral
Marcelo Escalante Gonçalves

Assunto: **Consulta sobre Segurança de Barragens de usinas com capacidade reduzida – CGHs.**

1. A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que disciplina a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, entre eles, a hidroeletricidade, estabelece no Art. 5º:

Art. 5º A fiscalização da segurança de barragens caberá, sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama):

I - à entidade que outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, observado o domínio do corpo hídrico, quando o objeto for de acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico;

II - à entidade que **concedeu ou autorizou o uso do potencial hidráulico**, quando se tratar de uso preponderante para fins de geração hidrelétrica;

III - à entidade outorgante de direitos minerários para fins de disposição final ou temporária de rejeitos;

IV - à entidade que forneceu a licença ambiental de instalação e operação para fins de disposição de resíduos industriais. **(grifou-se)**

2. Da leitura do comando legal, observa-se que a Lei procurou associar a fiscalização das barragens à instituição que outorgou o uso do empreendimento, pelo vínculo existente entre órgão outorgante e o agente outorgado. Ocorre que aproveitamentos hidrelétricos de capacidade reduzida (CGHs), inferior a 5.000 kW, são dispensados de outorga do setor elétrico por força do Art. 8º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos seguintes termos:

Art. 8º O aproveitamento de potenciais hidráulicos e a implantação de usinas termoelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) estão dispensados de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.

3. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, muniu a ANEEL de instrumentos necessários para tutelar o interesse público intrínseco à atividade de exploração dos serviços e instalações de energia elétrica pelo estabelecimento de competência para expedir normas disciplinadoras da prestação dos



Pág. 2 do Memorando nº 012/2018-SRG/ANEEL, de 09/02/2018.

serviços concedidos, permitidos ou autorizados (competência regulatória), para fiscalizar o cumprimento dessas normas (competência fiscalizatória) e competência para aplicar penalidades administrativas aos agentes infratores (competência punitiva).

4. Como as CGHs não são detentores de outorga do setor elétrico, materializada nos instrumentos de concessão e autorização, o entendimento da ANEEL é que não cabe a fiscalização pela ANEEL dessas barragens. A Agência Nacional de Águas – ANA tem posição divergente, manifestando-se pela responsabilidade da ANEEL, conforme denota-se do Ofício nº 207/2017/AA-ANA, de 21 de setembro de 2017, no qual apresenta cópia do Parecer nº 363/2017/PF-ANA/PGF/AGU, sobre CGHs no âmbito da Política Nacional de Segurança de Barragens.

5. O documento apresenta, na nossa percepção, diversos entendimentos equivocados, uma vez que o registro não tem natureza de outorga, como sugere a ANA. Ademais, a ANEEL não autoriza a construção do empreendimento, não acompanha as obras, tampouco fiscaliza as CGHs após implantadas. Meramente registra o aproveitamento após construído e em operação, para fins estatísticos. Diferente dos órgãos de recursos hídricos e meio ambiente, que devem emitir atos, tais como outorga de recursos hídricos e licenciamento ambiental, dentre outros, para a implantação do empreendimento.

6. Dentre os pontos de divergências existentes na peça da ANA, vale destacar ilação incorreta a respeito do Parecer n.00575/PFANEEL/PGF/AGU, retirado do contexto da consulta formulada pela SRG quando da regulamentação da Lei nº 12.334/2010, no âmbito do setor elétrico.

7. À época, a SRG consultou a PGE para esclarecer se competiria à ANEEL a fiscalização dos aproveitamentos acima de 50MW, uma vez que a Lei nº 9.427/ atribui a competência fiscalizatória ao poder outorgante, e no caso do setor elétrico para os aproveitamentos acima de 50MW o poder outorgante é o Ministério de Minas e Energia – MME. Nesse contexto, a PGE esclareceu que a fiscalização caberia à ANEEL, independentemente da potência. Tal consulta não guarda relação com a situação das CGHs.

8. Também não é correta a inferência de que a Diretoria da ANEEL não acolheu a posição da PGE, uma vez que não foi feita consulta à PGE sobre CGHs, apenas sobre a competência de fiscalizar os aproveitamentos acima de 50MW, estando o normativo aderente à manifestação da PGE.

9. Também vale destacar que não procede afirmação de que a elevação da potência para ser considerado capacidade reduzida (de 1MW foi alterado para 3MW e depois para 5MW) causaria insegurança jurídica *“uma vez que com novas ampliações, empreendedores passariam a ser fiscalizados por outros órgãos ou entidades do dia para noite, inclusive de outros entes da federação.”*

10. Na hipótese do limite se elevar novamente, o que não há nenhum indicativo, as concessões e autorizações vigentes permaneceriam válidas, continuando a ser fiscalizadas pela ANEEL, salvo em caso de caducidade/revogação da concessão/autorização. O comando valeria para novos empreendimentos, não havendo risco de descontinuidade.

11. Cumpre ainda esclarecer que a Resolução Normativa nº 673/2015 não buscou regulamentar registros de Centrais Geradoras de Capacidade Reduzida, mas sim deixar claro que esses aproveitamentos não tem outorga e conseqüentemente nenhum direito perante o setor elétrico. E também definiu um procedimento para o período de transição, tendo em vista os processos de empreendimentos



Pág. 3 do Memorando nº 012/2018-SRG/ANEEL, de 09/02/2018.

não implantados que tramitavam na agência e poderiam ter um encaminhamento diferenciado em decorrência da elevação da potência de enquadramento como de capacidade reduzida.

12. Também parece haver confusão com o termo “registro” que na referida resolução refere-se ao ato de dispor de autorização para se estudar um determinado aproveitamento. Para ser autorizado a estudar um aproveitamento, o agente deve aportar uma garantia financeira, denominada “garantia de registro”, que tem por finalidade assegurar que de fato o agente vai desenvolver os estudos relativos àquele empreendimento. Reforça-se que isso só se aplica a aproveitamentos passíveis de outorga pelo setor elétrico, não cabendo às CGHs.

13. Equivoca-se a ANA novamente ao afirmar que a ANEEL trata o “registro como espécie de outorga, ainda que simplificada”. Em todas as manifestações relativas a CGHs é explicitado que CGH não tem nenhum direito em relação ao setor elétrico. E não poderia ser diferente, uma vez que CGHs não representam o aproveitamento ótimo dos potenciais hidráulicos, esse sim de responsabilidade da ANEEL.

14. Se a mera comunicação à ANEEL da existência da CGH consistisse outorga, não poderia a legislação prever que “na eventualidade de o empreendimento ser afetado por aproveitamento ótimo do curso de água, não caberá qualquer ônus ao poder concedente ou à Aneel”, uma vez que o papel da outorga é exatamente de garantir direito e deveres, o que não se observa no caso das CGHs.

§ 2º No caso de empreendimento hidroelétrico igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) construído em rio sem inventário aprovado pela Aneel, na eventualidade de o empreendimento ser afetado por aproveitamento ótimo do curso de água, não caberá qualquer ônus ao poder concedente ou à Aneel. (§2º, art. 8º, Lei nº 9.074/1995)

15. Importante ressaltar que não está se defendendo que CGHs não sejam fiscalizadas no âmbito da Lei de Segurança de Barragens, mas sim que não caberia à ANEEL tal fiscalização, uma vez que esses empreendimentos não detêm outorga perante o setor elétrico. A fiscalização seria mais eficiente e adequada se realizada por entidade que outorgou o uso, dado o vínculo existente entre outorgado e outorgante. Não se trata, portanto, de omissão administrativa, como faz menção a ANA, mas sim de direcionar a fiscalização para o ente da administração que de fato tenha condições de exercer o papel de fiscal desse tipo de empreendimento.

16. Ante ao exposto, solicitamos manifestação da PGE acerca do papel da ANEEL na fiscalização de CGHs (empreendimentos de geração hidrelétrica sem outorga do setor elétrico) no âmbito da Política Nacional de Segurança de Barragens, instituída pela Lei nº 12.334/2010.

Atenciosamente,

CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA
Superintendente de Regulação dos Serviços de Geração

C.C.: SCG; SFG.

MMN





Ofício nº 207/2017/AA-ANA
Documento nº 00000.062307/2017-51

Brasília, 21 de setembro de 2017.

À Sua Senhoria o Senhor
Romeu Donizete Rufino
Diretor-Geral
Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL
SGAN Quadra 603, Módulo I e J - 1º andar
70830-110 –Brasília – DF

Assunto: **CGH's - Política Nacional de Segurança de Barragem - PNSB.**
Referência: 00000.055720/2017

Senhor¹ Diretor,

1. Encaminho cópia do Parecer nº 363/2017/PF-ANA/PGF/AGU, documento nº 00000.055720/2017-69, sobre as Centrais Geradoras de Hidrelétricas no âmbito da Política Nacional de Segurança de Barragens, para conhecimento de Vossa Senhoria e manifestação formal dessa Agência.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
VICENTE ANDREU
Diretor-Presidente



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
 Setor Policial, Área 5, Quadra 3, Bloco "B", "L" e "M" – CEP 70.610-200 – Brasília-DF
 Tel: (61) 2109-5448 – Fax: (61) 2109-5265 – e-mail: procuradoria@ana.gov.br

Parecer nº 363/2017/PF-ANA/PGF/AGU
 Documento nº 00000.058415/2017-29
 Referência: 00000.055720/2017-69

EMENTA:

- I. Administrativo. Ambiental.
- II. Política Nacional de Segurança de Barragens. Lei nº 12.334/2010. Resolução CNRH nº 144/2012.
- III. Competência dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.
- IV. Posicionamento da PFE/ANEEL. Ausência de divergência entre Procuradorias Federais.

Senhor Procurador-Chefe,

I – Relatório

1. Trata-se da Nota Técnica nº 118/2017/COSER/SRE (doc. 00000.055720/2017-69), por meio da qual a Superintendência de Regulação encaminha à PF/ANA, para manifestação, possível divergência entre a ANA e a ANEEL acerca da competência fiscalizatória no âmbito da Política Nacional de Segurança de Barragem – PNSB, no seguinte sentido:

1. Trata-se de Nota Técnica sobre divergência de interpretação, entre ANA e ANEEL, acerca do art. 5º da Lei 12.334/2010, que define as competências fiscalizatórias no âmbito da Política Nacional de Segurança de Barragem- PNSB. Objetiva-se contextualizar a divergência e ratificar o entendimento da área técnica da ANA, bem como solicitar que o impasse seja dirimido no âmbito da Procuradoria Federal, uma vez que se trata de interpretação de Lei Federal com impactos na organização da administração pública federal.

Art. 5º A fiscalização da segurança de barragens caberá, sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama):

I - à entidade que outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, observado o domínio do corpo hídrico, quando o objeto for de acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico;

II - à entidade que concedeu ou autorizou o uso do potencial hidráulico, quando se tratar de uso preponderante para fins de geração hidrelétrica;

III - à entidade outorgante de direitos minerários para fins de disposição final ou temporária de rejeitos;

IV - à entidade que forneceu a licença ambiental de instalação e operação para fins de disposição de resíduos industriais.

3. Até recentemente não havia qualquer dúvida a respeito da inteligência do referido artigo. A interpretação sempre foi no sentido de que a ANA seria a responsável pela fiscalização das barragens de usos múltiplos, em rios de domínio da União, que ela tenha outorgado o direito de uso dos recursos hídricos, exceto para aproveitamento energético.

4. Por simetria, em virtude da dupla dominialidade estabelecida pela Constituição Federal, os Órgãos Estaduais de Recursos Hídricos- OERHs (ou de meio ambiente em alguns estados) seriam os responsáveis pela fiscalização de barragens de usos múltiplos em rios de domínio estadual. Já a ANEEL seria responsável pela fiscalização das barragens destinadas à geração de energia; o Departamento Nacional de Produção Mineral- DNPM pela fiscalização das barragens de rejeitos minerais; o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA, os Órgãos Estaduais de Meio Ambiente-

OEMA's e os órgãos municipais (onde houver) pela fiscalização das barragens de armazenamento de resíduos industriais, a depender do órgão que tenha licenciado a atividade.

5. Ocorre que em reunião realizada em 21 de março de 2016 entre as áreas de fiscalização da ANEEL e da ANA, aquela Agência expôs entendimento firmado de que as Centrais de Geração Hidrelétricas (CHG) não estariam sujeitas à sua fiscalização quanto aos aspectos de segurança de barragens, por não serem objeto de autorização ou concessão de uso do potencial de energia hidráulica. Este entendimento foi reafirmado pela área técnica da ANEEL na oficina de Fiscalizadores de Segurança de Barragens, realizada nos dias 27 e 28 de junho de 2016. Já em 15 de julho de 2016, a ANA enviou Ofício nº 206/2016/AA-ANA (doc. 00000.040263/2016-27, anexo I) à ANEEL ressaltando que o entendimento firmado criaria uma lacuna na PNSB quanto à entidade responsável pela fiscalização de CGH's. O tema foi debatido no âmbito da diretoria das duas Agências, em 25 de maio de 2017 e, posteriormente, em reunião realizada em 28 de junho de 2017 entre as áreas técnicas, sem, contudo, resolver o impasse.

6. A ANEEL argumenta que as CGH's não são objeto de autorização ou concessão de uso do potencial de energia hidráulica, mas somente de registro. Segundo este entendimento, a instituição que outorgou o direito de uso de recursos hídricos para as CGHs seria potencialmente responsável pela fiscalização quanto à segurança de barragem. A consequência prática deste posicionamento é de que as CGH's em todo o Brasil passariam a ser fiscalizadas (após a verificação do preenchimento dos requisitos do art. 1º da Lei 12.334/2010) pela entidade que outorgou o uso de recursos hídricos; se em rio de domínio federal, a ANA, se em rio de domínio estadual, o órgão gestor de recursos hídricos estadual. Ressalte-se que quando em rio de domínio federal, a ANA sempre outorga direito de uso da água para fins de aproveitamento do potencial hidráulico, após sua autorização ou concessão pela ANEEL, e para os barramentos de disposição de rejeitos de mineração, cuja atividade minerária é sujeita à regulação do DNPM, não sendo, portanto, o critério da outorga de direito de uso de recursos hídricos associada ao barramento, por si, o mais adequado para se definir o fiscalizador. Também não foi o critério adotado pelo legislador.

7. A construção interpretativa da ANEEL se pauta na ausência da discriminação do instituto do registro no inciso II do art.5º supratranscrito. Ressalte-se, todavia, fazendo-se uma simples interpretação conjunta dos incisos I e II do art.5º, combinado com o art.1º da Lei 12.334/10, que o entendimento firmado pela ANEEL é falho, pois no inciso I o legislador excepcionou as barragens para fins de aproveitamento hidrelétrico (quando este uso for preponderante). Se o legislador tivesse intencionalmente excepcionado as barragens sujeitas a registro, como defende a ANEEL, estas estruturas estariam no "vazio", fora do alcance da PNSB, o que não ocorre, pois no art.1º a Lei estabelece os critérios para que a barragem seja abrangida (ou não) pela Lei, devendo se enquadrar em pelo menos uma das condições do referido artigo.

8. Oportuno observar que, apesar de as CGH's terem, por definição, baixa potência, seus barramentos muitas vezes estão enquadrados na Lei, seja pela sua altura ou pelo volume dos reservatórios, seja pelo resultado da classificação da categoria de dano potencial associado (se médio ou alto), conforme inciso IV do art.1º, classificação esta realizada pelo respectivo órgão ou entidade fiscalizadora de segurança de barragem, conforme determina o art.7º.

9. Observe-se, ainda, que este art. 5º da Lei 12.334/10 deve ser lido à luz da Constituição Federal, especificamente os artigos 21, XII, b e 176 § 4º, transcritos abaixo:

Art. 21. Compete à União

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão (grifo nosso):

(...)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de

exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

(..)

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida

10. Analisando-se conjuntamente os dois dispositivos constitucionais, observa-se que o art.21 determina que os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água dependem de autorização, concessão ou permissão. Já o art. 176, § 4º, diz que não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida. Conforme a Lei 9.074/95, art.8º, o aproveitamento de potenciais hidráulicos e a implantação de usinas termoelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) estão dispensados de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.

11. Entretanto, cabe ressaltar que este limite já foi inicialmente de 1.000 kw (estabelecido em 2015) e passou para 3.000 kw em 2015 e, finalmente, para 5.000 km em 2016, podendo ser alterado futuramente em decorrência da avaliação do setor elétrico sobre a definição do que seja um aproveitamento hidrelétrico de capacidade reduzida. Ambas as alterações ocorreram após a publicação da Lei 12334/2010, ampliando substancialmente o número de barramentos que não exigem autorização ou concessão da ANEEL para exploração do potencial hidráulico. Obviamente, a fiscalização da segurança desses barramentos não pode ficar sujeita a tais mudanças legais, oriundas do setor elétrico, já que os riscos e danos potenciais associados a estas estruturas não se alteram a cada mudança legal.

12. Cabe ressaltar que à luz do art. 21, XII, CF, transcrito acima, infere-se que a natureza jurídica do instituto do registro, regulamentado pela ANEEL, não pode ser outra que de uma permissão de uso de bem público.

13. Vale dizer que o registro, assim denominado pela ANEEL, também decorre do poder de polícia administrativa da Agência, que tem como finalidade institucional, conforme art. 2º da Lei n.9427/96, regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Tanto é assim que o §1º do art.26 desta Lei diz:

§1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da Aneel, incluindo proveniente de resíduos sólidos urbanos e rurais, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindona produção e no consumo da energia: (Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016) (grifo nosso)

14. Ou seja, não há dúvidas que estes barramentos estão sim sob a tutela regulatória da ANEEL, que estipula até percentuais referentes às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição. Dito de outro modo, o ato de registro de CGH gera consequências jurídicas para regulado e regulador, especialmente no que se refere à segurança das barragens, independente do nome que se queira dar ao instituto. Por estarem sob o espectro de regulação da ANEEL, assim também deve ser quanto à segurança da barragem.

15. Destarte, analisando o art.5º da Lei 12.334/2010 de maneira sistêmica, chega-se à conclusão de que o legislador racionalmente pautado pelo princípio da especialidade aplicado à administração pública, buscou definir os órgão e entidades responsáveis pela fiscalização em função da finalidade ou uso da barragem, e da autoridade responsável por autorizar a atividade- fim a ela associada: usos múltiplos, resíduos industriais, rejeitos de mineração e aproveitamento hidroelétrico (quando este for o uso principal da barragem). Cabe mencionar que, no caso de aproveitamentos hidrelétricos de capacidade reduzida, a ANA somente outorga o direito de uso de recursos hídricos após verificação do registro, autorização ou concessão emitida pela ANEEL (Resolução ANA nº 707, de 2004, art. 4º I). Da mesma forma, a outorga de direito de uso de recursos hídricos para atividades

minerárias somente é emitida pela ANA após verificação da prioridade do requerente na obtenção do título minerário junto ao DNPM (Resolução ANA nº 707, de 2004, art. 4º I). Portanto, nesses casos, a autoridade regulatória da atividade-fim detém os instrumentos principais de regulação e, por isso, devem ser também, as entidades fiscalizadoras das condições de segurança de barragens, conforme determina a Lei 12334/2010.

16. Ressalte-se que o arcabouço institucional criado foi acertado, uma vez que as barragens destinadas a cada um destes usos possuem peculiaridades e especificidades que ninguém melhor que o próprio agente fiscalizador setorial para conhecê-las. Esta linha de intelecção é seguida pelo eminente doutrinador de Direito Ambiental Paulo Affonso Leme Machado, que diz em sua obra (MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 23 ed. Editora Malheiros, 2015):

A lei 12.334 estabeleceu uma nítida relação dos órgãos públicos com os empreendedores, dependendo da finalidade da barragem. Não constam os nomes das entidades governamentais, pois não seria pequena a lista dos órgãos, uma vez que existem órgãos federais e estaduais (MACHADO, Paulo Leme, p.601).

17. Seria um contrassenso, e até temerário, se o legislador tivesse determinado que as CHG's, com todas as suas especificidades de barragens de geração de energia, fossem fiscalizadas por órgãos gestores de recursos hídricos estaduais e pela Agência Nacional de Águas, a depender da dominialidade do rio.

18. Ressalte-se que o posicionamento ora sustentado segue mesmo sentido do entendimento da Procuradoria Federal junto à ANEEL que, respondendo à consulta feita pelo Superintendente de Regulação dos Serviços de Geração, diz no Parecer n.00575/PFANEEL/PGF/AGU (anexo II), no parágrafo 10 (Da análise), o seguinte:

No entendimento desta Procuradoria, porém, compete única e exclusivamente à ANEEL a atividade de fiscalização de segurança das barragens previstas no inciso II, da Lei n. 12.334/2010, independentemente da capacidade instalada do empreendimento, conforme será devidamente explanado.

19. Entendimento este não acolhido pela Diretoria da ANEEL, poucos meses depois do referido Parecer, no voto anexo (PROCESSO: 48500.002920/2015-42) (anexo III) do relator sobre o resultado da audiência pública 052/2015, instaurada com o objetivo de colher subsídios e informações adicionais a proposta de Regulamentação da Lei nº 12.334, de 20/9/2010, Política Nacional de Segurança de Barragens, no âmbito do setor elétrico brasileiro. Diz o relator no parágrafo 7:

Inicialmente ressalta-se que na minuta de Resolução submetida à Audiência Pública constou do inciso II do art. 2º que as barragens fiscalizadas pela ANEEL seriam "as barragens objeto de outorga ou registro para exploração de potencial de energia hidráulica". No entanto, como a competência da ANEEL de fiscalizar se aplica a concessões e autorizações, não incluindo registros (caso das usinas com potência instalada inferior a 3 MW, que não tenham sido autorizadas ou concedidas), a inclusão de registros foi suprimida da definição de barragens fiscalizadas pela Agência. (grifo nosso)

20. Com isso, a Resolução nº 696/2015, em seu art.2º, II, ficou a com a seguinte redação: barragens fiscalizadas pela ANEEL: barragens objeto de outorga para exploração de potencial de energia hidráulica.

21. Oportuno registrar que a ANEEL apresentou o Parecer 446/2008-PF/ANEEL (anexo IV) elaborado em 2008, depois de consulta feita pela Superintendência de Concessões e Autorizações de Geração acerca da possibilidade de simplificação do procedimento de obtenção de registro. Interessante observar que inobstante o parecer ter sido favorável à regulamentação de simplificação procedimental, àquela época considerava-se o aproveitamento hidroelétrico (de capacidade reduzida) igual ou inferior a 1.000 KW como insuscetível de concessão ou autorização, conforme Lei 9074/95, Decreto nº 2003/96 e Resolução ANEEL nº. 395/1998.

22. Deste período até hoje, como explicitado acima, esta capacidade "reduzida" de 1000 KW já aumentou para 3.000 KW, com a Lei 13.097/2015, e para 5.000 KW, com a Lei 13.360/2016. Nota-se, portanto, que o parâmetro para se enquadrar um barramento como CGH e, conseqüentemente, ser suscetível a um procedimento simplificado de registro tem

mudado constantemente. Nesse sentido, se porventura prevalecer o entendimento da ANEEL de se desobrigar com a fiscalização da segurança destas barragens, o fato acarretaria enorme insegurança jurídica, uma vez que com novas ampliações, empreendedores passariam a ser fiscalizados por outros órgãos ou entidades do dia para noite, inclusive de outros entes da federação. Destaca-se que, no âmbito da Lei 12334/2010, cada órgão fiscalizador define suas próprias normas e exigências específicas para atendimento à Lei, como por exemplo a periodicidade e conteúdo de inspeções, prazos e conteúdo de planos de segurança; tudo isso seria alterado com a mudança do órgão fiscalizador, baseada apenas no critério setorial para definição do potencial de capacidade reduzida.

23. Por fim, há uma preocupação com relação à organização e o regular funcionamento da Política Nacional de Segurança de Barragem em virtude de eventual mudança de entendimento, conforme defende a ANEEL, uma vez que estas CGH's estão, na maioria dos casos, em rios de domínio estadual. É possível que as unidades da federação se recusem a assumir o encargo, uma vez que cabe à União (exclusivamente), conforme art. 21 da CF, supracitado, explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos. Pode -se argumentar que tal entendimento feriria a Constituição.

3. Nestes termos, solicita a SRE/COSER "em virtude da divergência suscitada acerca da interpretação do art.5º da Lei 12.334/2010, submete-se esta Nota Técnica à consideração superior, sugerindo encaminhamento à Procuradoria Federal junto à ANA, a fim de dirimir a controvérsia."

4. É o breve relatório. Segue a análise.

II - Fundamentação

5. A Lei nº 12.334/2010, ao estabelecer a Política Nacional de Segurança de Barragens e o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens, dispôs que:

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB).

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se a barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais que apresentem pelo menos uma das seguintes características:

I - altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a 15m (quinze metros);

II - capacidade total do reservatório maior ou igual a 3.000.000m³ (três milhões de metros cúbicos);

III - reservatório que contenha resíduos perigosos conforme normas técnicas aplicáveis;

IV - categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 6º.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - barragem: qualquer estrutura em um curso permanente ou temporário de água para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;

II - reservatório: acumulação não natural de água, de substâncias líquidas ou de mistura de líquidos e sólidos;

III - segurança de barragem: condição que vise a manter a sua integridade estrutural e operacional e a preservação da vida, da saúde, da propriedade e do meio ambiente;

IV - empreendedor: agente privado ou governamental com direito real sobre as terras onde se localizam a barragem e o reservatório ou que explore a barragem para benefício próprio ou da coletividade;

V - órgão fiscalizador: autoridade do poder público responsável pelas ações de fiscalização da segurança da barragem de sua competência.

VI - gestão de risco: ações de caráter normativo, bem como aplicação de medidas para prevenção, controle e mitigação de riscos;

VII - dano potencial associado à barragem: dano que pode ocorrer devido a rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento de uma barragem.

(...)

Art. 5º A fiscalização da segurança de barragens caberá, sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama):

I - à entidade que outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, observado o domínio do corpo hídrico, quando o objeto for de acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico;

II - à entidade que concedeu ou autorizou o uso do potencial hidráulico, quando se tratar de uso preponderante para fins de geração hidrelétrica;

III - à entidade outorgante de direitos minerários para fins de disposição final ou temporária de rejeitos;

IV - à entidade que forneceu a licença ambiental de instalação e operação para fins de disposição de resíduos industriais.

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

I - o sistema de classificação de barragens por categoria de risco e por dano potencial associado;

II - o Plano de Segurança de Barragem;

III - o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB);

IV - o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (Sinima);

V - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

VI - o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

VII - o Relatório de Segurança de Barragens.

Art. 7º As barragens serão classificadas pelos agentes fiscalizadores, por categoria de risco, por dano potencial associado e pelo seu volume, com base em critérios gerais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH).

§ 1º A classificação por categoria de risco em alto, médio ou baixo será feita em função das características técnicas, do estado de conservação do empreendimento e do atendimento ao Plano de Segurança da Barragem.

§ 2º A classificação por categoria de dano potencial associado à barragem em alto, médio ou baixo será feita em função do potencial de perdas de vidas humanas e dos impactos econômicos, sociais e ambientais decorrentes da ruptura da barragem.

Art. 8º O Plano de Segurança da Barragem deve compreender, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do empreendedor;

II - dados técnicos referentes à implantação do empreendimento, inclusive, no caso de empreendimentos construídos após a promulgação desta Lei, do projeto como construído, bem como aqueles necessários para a operação e manutenção da barragem;

III - estrutura organizacional e qualificação técnica dos profissionais da equipe de segurança da barragem;

IV - manuais de procedimentos dos roteiros de inspeções de segurança e de monitoramento e relatórios de segurança da barragem;

V - regra operacional dos dispositivos de descarga da barragem;

VI - indicação da área do entorno das instalações e seus respectivos acessos, a serem resguardados de quaisquer usos ou ocupações permanentes, exceto aqueles indispensáveis à manutenção e à operação da barragem;

VII - Plano de Ação de Emergência (PAE), quando exigido;

VIII - relatórios das inspeções de segurança;

IX - revisões periódicas de segurança.

§ 1º A periodicidade de atualização, a qualificação do responsável técnico, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento dos planos de segurança deverão ser estabelecidos pelo órgão fiscalizador.

§ 2º As exigências indicadas nas inspeções periódicas de segurança da barragem deverão ser contempladas nas atualizações do Plano de Segurança.

Art. 9º As inspeções de segurança regular e especial terão a sua periodicidade, a qualificação da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento definidos pelo órgão fiscalizador em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem.

§ 1º A inspeção de segurança regular será efetuada pela própria equipe de segurança da barragem, devendo o relatório resultante estar disponível ao órgão fiscalizador e à sociedade civil.

§ 2º A inspeção de segurança especial será elaborada, conforme orientação do órgão fiscalizador, por equipe multidisciplinar de especialistas, em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem, nas fases de construção, operação e desativação, devendo considerar as alterações das condições a montante e a jusante da barragem.

§ 3º Os relatórios resultantes das inspeções de segurança devem indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança da barragem.

Art. 10. Deverá ser realizada Revisão Periódica de Segurança de Barragem com o objetivo de verificar o estado geral de segurança da barragem, considerando o atual estado da arte para os critérios de projeto, a atualização dos dados hidrológicos e as alterações das condições a montante e a jusante da barragem.

§ 1º A periodicidade, a qualificação técnica da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento da revisão periódica de segurança serão estabelecidos pelo órgão fiscalizador em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem.

§ 2º A Revisão Periódica de Segurança de Barragem deve indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança da barragem, compreendendo, para tanto:

- I - o exame de toda a documentação da barragem, em particular dos relatórios de inspeção;
- II - o exame dos procedimentos de manutenção e operação adotados pelo empreendedor;
- III - a análise comparativa do desempenho da barragem em relação às revisões efetuadas anteriormente.

Art. 11. O órgão fiscalizador poderá determinar a elaboração de PAE em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem, devendo exigí-lo sempre para a barragem classificada como de dano potencial associado alto.

(...)

Art. 13. É instituído o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB), para registro informatizado das condições de segurança de barragens em todo o território nacional.

Parágrafo único. O SNISB compreenderá um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de suas informações, devendo contemplar barragens em construção, em operação e desativadas.

(...)

Art. 16. O órgão fiscalizador, no âmbito de suas atribuições legais, é obrigado a:

- I - manter cadastro das barragens sob sua jurisdição, com identificação dos empreendedores, para fins de incorporação ao SNISB;
- II - exigir do empreendedor a anotação de responsabilidade técnica, por profissional habilitado pelo Sistema Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea) / Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), dos estudos, planos, projetos, construção, fiscalização e demais relatórios citados nesta Lei;
- III - exigir do empreendedor o cumprimento das recomendações contidas nos relatórios de inspeção e revisão periódica de segurança;
- IV - articular-se com outros órgãos envolvidos com a implantação e a operação de barragens no âmbito da bacia hidrográfica;
- V - exigir do empreendedor o cadastramento e a atualização das informações relativas à barragem no SNISB.

§ 1º O órgão fiscalizador deverá informar imediatamente à Agência Nacional de Águas (ANA) e ao Sistema Nacional de Defesa Civil (Sindec) qualquer não conformidade que implique risco imediato à segurança ou qualquer acidente ocorrido nas barragens sob sua jurisdição.

§ 2º O órgão fiscalizador deverá implantar o cadastro das barragens a que alude o inciso I no prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da data de publicação desta Lei.

(...)

Art. 18. A barragem que não atender aos requisitos de segurança nos termos da legislação pertinente deverá ser recuperada ou desativada pelo seu empreendedor, que deverá comunicar ao órgão fiscalizador as providências adotadas.

§ 1º A recuperação ou a desativação da barragem deverá ser objeto de projeto específico.

§ 2º Na eventualidade de omissão ou inação do empreendedor, o órgão fiscalizador poderá tomar medidas com vistas à minimização de riscos e de danos potenciais associados à segurança da barragem, devendo os custos dessa ação ser ressarcidos pelo empreendedor.

Art. 19. Os empreendedores de barragens enquadradas no parágrafo único do art. 1º terão prazo de 2 (dois) anos, contado a partir da publicação desta Lei, para submeter à aprovação dos órgãos fiscalizadores o relatório especificando as ações e o cronograma para a implantação do Plano de Segurança da Barragem.

Parágrafo único. Após o recebimento do relatório de que trata o caput, os órgãos fiscalizadores terão prazo de até 1 (um) ano para se pronunciarem. (grifo nosso)

6. Ademais, a mesma Lei introduziu as seguintes competências à ANA (alteração da Lei nº 9.984/2000):

Art. 4º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe:

(...)

XX - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB);

XXI - promover a articulação entre os órgãos fiscalizadores de barragens;

XXII - coordenar a elaboração do Relatório de Segurança de Barragens e encaminhá-lo, anualmente, ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), de forma consolidada.

7. Sobre o tema da Segurança de Barragens, esclarece o Ministério do Meio Ambiente - MMA, em sua página na internet, que:

De acordo com a Política Nacional de Segurança de Barragens (Lei nº 12.334/2010), a responsabilidade pela fiscalização dos barramentos de rejeitos de mineração é do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), do Ministério de Minas e Energia.

De acordo com a lei, a responsabilidade de fiscalizar se divide entre quatro grupos, de acordo com a finalidade da barragem:

i) barragens para geração de energia, fiscalizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel);

ii) para contenção de rejeitos minerais, fiscalizadas pelo DNPM;

iii) barragens para contenção de rejeitos industriais, sob responsabilidade do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e órgãos ambientais estaduais; e

iv) as de usos múltiplos, sob fiscalização da Agência Nacional de Águas (ANA) ou de órgãos gestores estaduais de recursos hídricos.

(...)

De acordo com a Política Nacional de Segurança de Barragens, cabe à ANA organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB) e fiscalizar a segurança das barragens por ela outorgadas, ou seja, aquelas que são

destinadas a vários usos que acumulam água, e estão localizadas em corpos hídricos de gestão federal que são aqueles que atravessam mais de um estado ou fazem fronteira.

(...)

As inspeções de segurança regular, tratadas no artigo 9º da Lei nº 12.334/2010, devem ter a sua periodicidade, a qualificação da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento definidos pelo órgão fiscalizador em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem. As entidades fiscalizadoras também devem detalhar as demais partes do Plano de Segurança de Barragem, conforme artigo 8º. Os vários órgãos envolvidos na fiscalização das barragens devem enviar as informações previstas na Lei para que a Agência disponibilize as informações em seu site e nos Relatórios Anuais de Segurança de Barragem.

(Disponível

em:

<<http://www.mma.gov.br/governanca-ambiental/licenciamento-e-avalia%C3%A7%C3%A3o-ambiental/item/10589-seguran%C3%A7a-de-barragens>>; acesso em: jan./2017) (grifo e negrito nossos)

8. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos, por sua vez, editou a Resolução nº 144/2012, que estabelece diretrizes para implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens – SNISB. Dispõe a Resolução que:

Art. 8º. A ANA é responsável pela coordenação da elaboração do Relatório de Segurança de Barragens e os órgãos fiscalizadores responsáveis pelas informações a serem enviadas.

(...)

Art. 17. São responsáveis diretos pelas informações do SNISB:

I - Agência Nacional de Águas (ANA), como gestora e fiscalizadora;

II - órgãos fiscalizadores, conforme definido no artigo 5º da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010;

III – empreendedores

9. Não foi editado decreto regulamentador da Lei nº 12.334/2010. Cada órgão fiscalizador adotou regulamentação própria, de acordo com a respectiva competência.

10. No âmbito da ANA, foram editadas as Resoluções nº 91/2012 (sobre a periodicidade de atualização, qualificação do responsável técnico, conteúdo mínimo e nível de detalhamento do Plano de Segurança de Barragem e da Revisão Periódica de Segurança de Barragem, conforme artigos 8º, 10 e 19 da Lei nº 12.334/2010), nº 132/2016 (que estabelece critérios complementares de classificação de barragens reguladas pela ANA, quanto ao dano potencial associado, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução CNRH e art. 7º da Lei nº 12.334/2010), e nº 236/2017 (que estabelece a periodicidade de execução ou atualização, a qualificação dos responsáveis técnicos, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Segurança da Barragem, entre outros).

11. Das normas e regulamentos referidos, pode-se concluir que a ANA exerce dois diferentes papéis no sistema. Além de ser a gestora e fiscalizadora do SNISB, atua também como órgão fiscalizador (nos termos do art. 5º da Lei nº 12.334/2010), nos casos de barragens em rios federais, que não sejam afetas à competência da ANEEL, DNPM ou IBAMA. Conforme esclarece a Resolução ANA nº 132/2016, tais barragens são àquelas para as quais a ANA tenha outorgado o direito de uso dos recursos hídricos, que tenham por objeto a acumulação de água, exceto para os fins de aproveitamento hidrelétrico.

12. Da manifestação da COSER/SRE transcrita, verifica-se que outro não é o posicionamento da área técnica da ANA, ou seja, de que cabe à ANEEL atuar como agente fiscalizador, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.334/2010, para toda e qualquer barragem que envolva a geração de energia elétrica.

13. Nesse sentido, constata-se que a área técnica da ANEEL, ao utilizar a expressão “concedeu ou autorizou”, da letra estrita do inciso II, art. 5º da Lei nº 12.334/2010, sem cuidar do sistema legal em que inserida, pode acabar por deixar tais empreendimentos e atividades sem fiscalização, o que é contrário ao próprio sentido que trouxe a Lei, ao estabelecer uma Política Nacional de Segurança de Barragens.

14. Veja-se, nessa esteira, que a Lei nº 9.704/95, em seu artigo 8º, ao dispensar o aproveitamento de potenciais hidráulicos e a implantação de usinas termoelétricas de potencial igual ou inferior a 5.000 kW, de concessão, permissão ou autorização, **exige que sejam comunicados ao poder concedente. Essa exigência, por claro, é medida que possibilita o exercício do próprio poder de polícia do Estado, no caso, da ANEEL.**

15. **Acrescente-se a isso, que parte da própria ANEEL a regulação do registro das Centrais Geradoras de Capacidade Reduzida, como dispõe a Resolução ANEEL nº 673/2015:**

Art. 21. A implantação de aproveitamentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 3.000 KW deverá ser comunicada à ANEEL.

§ 1º Para fins de comunicação, o interessado deverá cadastrar as informações sobre seu empreendimento, após sua implantação, conforme determinações disponíveis no sítio da ANEEL na internet.

§ 2º A comunicação não isenta o empreendedor das obrigações ambientais e exigências requeridas pelos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, não gerando qualquer imputação de responsabilidades ao Poder Concedente ou à ANEEL.

§ 3º O aproveitamento hidrelétrico descrito no caput que vier a ser afetado por aproveitamento ótimo do curso d'água não acarretará ônus de qualquer natureza ao Poder Concedente ou à ANEEL, nos termos da legislação vigente.

Art. 22. Os titulares dos registros ativos, emitidos anteriormente à publicação da Lei nº 13.097, de 2015, para desenvolvimento de projetos básicos de aproveitamentos descritos no caput do art. 21 terão o prazo de 3 (três) anos contados da publicação desta Resolução para comunicar a sua implantação.

§ 1º A não implantação do aproveitamento no prazo estipulado ensejará a perda de vigência do despacho que concedeu o registro ativo, independentemente de manifestação da ANEEL.

§ 2º Para os empreendimentos descritos no caput que possuam mais de um interessado, serão mantidos todos os registros ativos até que um dos interessados comunique à ANEEL a implantação do aproveitamento, observado o prazo previsto no caput.

16. No anexo da mesma Resolução, foram estabelecidos valores para o aporte da garantia do registro, com a cobrança de 5% do investimento, considerado o equivalente a 6.606,75/kW, para o caso da implantação de aproveitamentos hidroelétricos definidos no seu Capítulo IV, que trata das CGHs, em texto que cita expressamente “outorga de autorização”:

5. Para obter a outorga de autorização de que trata o Capítulo IV, o interessado deverá apresentar a garantia de fiel cumprimento, no valor de 5% (cinco por cento) do investimento, sendo este considerado equivalente a 6.606,75/kW instalado, tendo como referência a potência definida no Sumário Executivo, podendo este valor ser revisto a critério da ANEEL.
(grifo nosso)

17. **Como se vê, a ANEEL não só regula e mantém registro das CGHs, o que é, em si, exercício do poder de polícia como órgão fiscalizador, como também trata tal registro como espécie de outorga, ainda que simplificada.**

18. **Outrossim, como bem ressaltado pela COSER, outra não poderia ser a posição da Resolução da ANEEL ao considerar o registro da CGH como espécie de outorga ou permissão de uso de bem público, pois, conforme disposto no art. 21, XII, da CF, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, somente podem ser explorador**

diretamente ou mediante autorização, concessão, sendo os potenciais de energia hidráulica, bens da União (art. 20, VIII da CF).

19. O cadastro serve, assim, ao órgão fiscalizador como instrumento da própria fiscalização, ao permitir uma atuação pontuada e mais efetiva, com foco na gestão de riscos que, por sua vez, encontra-se definida na própria Lei nº 12.334/2010, no seguinte sentido:

VI - gestão de risco: ações de caráter normativo, bem como aplicação de medidas para prevenção, controle e mitigação de riscos;

20. Ademais, ressalte-se que a Lei nº 12.334/2010 estabelece, dentre as atribuições legais do órgão fiscalizador, a manutenção do cadastro das barragens sob sua jurisdição, com a identificação dos empreendedores. Com isso, com relação às CGHs, o entendimento de não ser a ANEEL o órgão fiscalizador levaria à contraditória conclusão acerca da necessidade de se criar mais um cadastramento obrigatório em outro órgão público.

21. Por paralelismo, pode-se ressaltar o caso do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais –CTF, instituído nos termos do art. 17 da Lei nº 6.938/81, que trata da própria atividade de fiscalização ambiental de tais atividades por parte do IBAMA. Ou seja, a existência de cadastro e registro, para acompanhamento, é considerado pela legislação ambiental como efetivo exercício do poder de polícia administrativo de fiscalização.

22. A Resolução ANEEL nº 696/2015, contudo, ao estabelecer critérios para classificação, formulação do Plano de Segurança de barragens por ela fiscalizadas, restringiu a sua aplicação apenas a casos que, segundo o Ofício nº 2016/AA-ANA, não abarcam as chamadas CGHs.

23. A exclusão das CGHs do âmbito da regulação e fiscalização da ANEEL no que pertine à segurança de barragens (art. 5º, II, da Lei nº 12.334/2010), não parece, ante os fundamentos anteriormente elencados, ser posicionamento que encontre respaldo na interpretação sistemática da legislação de regência. Também vai contra não só entendimento dos demais órgãos e entidades envolvidos, inclusive do MMA, mas também à sua própria regulação e atuação administrativa, nos termos da Resolução ANEEL nº 673/2015.

24. Ressalte-se, neste ponto, que a omissão administrativa também pode ensejar a responsabilização.

25. Por fim, nos termos dos Pareceres da PFE/ANEEL juntados, com destaque para o de nº 575/2015 (NUP nº 48550.000504/2015-14), não se verifica, a princípio, divergência com o posicionamento da área técnica da ANA e também desta Procuradoria. As conclusões da PFE/ANEEL parecem ser no mesmo sentido das que ora chegamos, quais sejam, a de que compete à ANEEL a regulação e fiscalização nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 12.334/2010, de modo pleno, para toda e qualquer barragem que envolva a geração de energia elétrica.

26. Não localizamos outros posicionamentos da PFE/ANEEL que nos sejam, em tese, divergentes. Apenas em restando configurada divergência entre a PF/ANA e a PFE/ANEEL, é que caberia à Procuradoria-Geral Federal – PGFpor solução à questão.

III. Conclusão

ANTE O EXPOSTO, sugiro:

- a) o encaminhamento do presente Parecer à COSER/SRE, em resposta à Nota Técnica nº 118/2017/COSER/SRE, com a sugestão de envio à ANEEL;
- b) dar conhecimento, via Sapiens, do presente Parecer (com cópia da Nota Técnica nº 118/2017/COSER/SRE e demais documentos) à PFE/ANEEL.



É o parecer. À consideração superior.

Brasília, 6 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL
Procuradora Federal

De acordo. Encaminhe-se à Superintendência de Regulação- SRE.

(assinado eletronicamente)
EMILIANO RIBEIRO DE SOUZA
Procurador-Chefe junto à Agência Nacional de Águas



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
PROTOCOLO

OFÍCIO n. 00012/2017/PROT/PFEANA/PGF/AGU

Brasília, 06 de setembro de 2017.

Ao Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto à ANEEL

NUP: 00765.000076/2017-40

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL E OUTROS

ASSUNTOS: DANO AMBIENTAL

1. Em virtude de eventual divergência administrativa existente entre a ANA e ANEEL acerca do art. 5º da Lei 12.334/2010, que define as competências fiscalizatórias no âmbito da Política Nacional de Segurança de Barragem- PNSB, sirvo-me do presente para encaminhar-lhe para conhecimento a manifestação feita pela área técnica responsável desta Agência, Nota Técnica nº 118/2017/COSER/SRE, bem como Parecer nº 363/2017/PF-ANA/PGF/AGU, desta PF-ANA, que ratifica o entendimento jurídico esposado por essa PF-ANEEL.

2. Coloco-me à disposição para informações adicionais, se necessárias.

Atenciosamente,

EMILIANO RIBEIRO DE SOUZA
Procurador-Chefe junto à Agência Nacional de Águas

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00765000076201740 e da chave de acesso 1b3003b9

Documento assinado eletronicamente por EMILIANO RIBEIRO DE SOUZA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 72364952 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EMILIANO RIBEIRO DE SOUZA. Data e Hora: 06-09-2017 10:54. Número de Série: 83370454467786246227676704736433365138. Emissor: AC Certisign RFB G4.



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
GABINETE - PROCURADOR-GERAL

SGAN, QUADRA 603 / MÓDULOS "I" E "J" CEP 70830-110, BRASÍLIA/DF BRASIL - TELEFONE (61) 2192-8614 FAX: (61) 2192-8149 E-MAIL:

PROCURADORIAFEDERAL@ANEEL.GOV.BR

DESPACHO n. 00339/2018/PFANEEL/PGF/AGU

NUP: 48500.000121/2018-84

INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO - SRG

ASSUNTOS: Fiscalização de barragens de pequenas centrais geradoras hidrelétrica.

1. Trata-se de parecer que responde a consulta formulada pela Superintendência de Regulação dos Serviços de Geração - SRG quanto ao papel a ser desempenhado pela ANEEL na fiscalização de empreendimentos de geração hidrelétrica de capacidade reduzida no âmbito da Política Nacional de Segurança de Barragens, instituída pela Lei n. 12.334/2010.

2. A competência da ANEEL para fiscalizar os empreendimentos de geração de capacidade reduzida já vem sendo reconhecida por esta Procuradoria há algum tempo. Nesse sentido, confira-se trecho do Parecer 167/2011-PGE/ANEEL, que enfrentou o tema:

(...) O artigo 3º da Lei n.º 9.427/96 atribui competências expressas àqueles agentes que possuem algum tipo de outorga, qual seja a concessão, permissão ou autorização. O fundamento para fiscalização daqueles que possuem registro, ou seja, sem um ato de outorga específico encontra-se no art. 8º da Lei n.º 9.074/95, in verbis:

"Art. 8º O aproveitamento de potenciais hidráulicos, iguais ou inferiores a 1.000 KW, e a implantação de usinas termelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 KW, estão dispensadas de concessão, permissão ou autorização, **devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.**"

17. O empreendimento de geração de energia com capacidade reduzida explicitado no referido artigo encontra-se dispensado de inúmeras formalidades atribuídas aos demais entes geradores que possuam algum tipo de outorga, não significando qualquer tipo de renúncia ao poder de fiscalizar desta agência regulatória, sob pena de restar inútil a parte final do comando normativo acima transcrito. A comunicação destina-se a assegurar o controle estatal acerca de atividades potencialmente relacionadas com o interesse público. Sua inadequação às normas setoriais que lhe são ínsitas implica necessariamente no Poder-Dever do Estado em fiscalizar, instruir e punir, quando necessário.

18. (...)

20. Diz-se que registro é o ato administrativo que simboliza a formalidade mínima, vez que o próprio constituinte dispensou a expedição de ato de outorga, este exigido para a exploração dos potenciais energéticos de maior grandeza. Em outras palavras, o registro configura ato administrativo mediante o qual a autoridade administrativa, após fazer o cotejo entre o aproveitamento do potencial energético e a legislação, atesta a consonância do ato com o ordenamento jurídico, reconhecendo não só a situação existente, mas a sua legalidade, e o direito do particular de explorar o potencial.

21. Verifica-se que, quanto ao conteúdo, o ato de Registro detém natureza declaratória. Quanto aos seus efeitos, o registro possui natureza de ato de constatação, vale dizer, por meio do Registro a Administração verifica e reclama uma situação existente. Em outras palavras, **os empreendimentos energéticos submetidos a Registro podem sofrer fiscalização da ANEEL, na medida em que desempenham atividades que se submetem às atribuições desta agência.** (sem grifos no original)

3. O mesmo posicionamento foi reafirmado no Parecer 0327/2013/PGE-ANEEL/PGF/AGU, porém com uma ressalva. Considerando que o art. 3º, X, da Lei 9.427/96 apenas prevê a aplicação de multa para concessionários, permissionários ou autorizados, a Procuradoria entendeu que a ANEEL não poderia ampliar seu poder sancionador, mediante interpretação extensiva, para aplicar multa aos detentores de registro. Vale aqui, mais uma vez, transcrever trecho do opinativo que sintetiza as ideias defendidas por este órgão jurídico na ocasião:

Não se pode perder de vista, porém, que o art. 2º da Lei 9.427/96, transcrito linhas acima, estabelece a competência da ANEEL para regular e fiscalizar a produção de energia elétrica.

A rigor, portanto, a Agência tem suporte legal para emitir atos regulatórios concernentes à produção de energia que abarquem os empreendimentos de geração reduzida, bem como para fiscalizar-lhes o cumprimento.

A atividade de fiscalização seria inócua se a ANEEL não pudesse utilizar meios coercitivos que induzam o fiscalizado a se conformar aos ditames da regulação. Por essa razão, com base na teoria dos poderes implícitos, pode-se afirmar que à ANEEL detém competência para estabelecer sanções aos empreendedores de geração como forma de compeli-los a adotar as condutas a eles impostas por Resoluções Normativas da ANEEL.

A exceção fica por conta da penalidade de multa, uma vez que, conforme ressaltado, a ausência no art. 3º, X, lei 9.427/96 de menção aos empreendedores de geração de capacidade não pode ser suprida pela via interpretativa. (sem grifos no original)

4. Vê-se, portanto, que, segundo a leitura que esta Procuradoria faz do art. 2º da Lei 9.427/96, a competência que a ANEEL possui para regular e **fiscalizar** a produção de energia elétrica compreende também a atividade desempenhada pelos geradores que não detém ato de outorga emitido pelo poder público. O que a ANEEL não pode fazer é, por interpretação extensiva, aplicar uma sanção não prevista expressamente em lei para aqueles geradores que apenas fazem o registro da sua atividade de produção de energia.

5. Tratando especificamente da Lei 12.334/2010, que instituiu a Política Nacional de Segurança de Barragens e criou o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens, observa-se, de partida, que a finalidade da norma foi ampliar os mecanismos de controle de barragens pelo poder público, conforme se depreende textualmente do art. 3º, IV, do diploma legal, *verbis*:

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

(...)

IV - criar condições para que se amplie o universo de controle de barragens pelo poder público, com base na fiscalização, orientação e correção das ações de segurança;

6. Sob esse prisma é que se tem de interpretar o art. 5º da Lei 12.334/2010, que reparte entre as entidades públicas a responsabilidade por fiscalizar a segurança das barragens:

Art. 5º A fiscalização da segurança de barragens caberá, sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama):

I - à entidade que outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, observado o domínio do corpo hídrico, quando o objeto for de acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico;

II - à entidade que concedeu ou autorizou o uso do potencial hidráulico, quando se tratar de uso preponderante para fins de geração hidrelétrica;

III - à entidade outorgante de direitos minerários para fins de disposição final ou temporária de rejeitos;

IV - à entidade que forneceu a licença ambiental de instalação e operação para fins de disposição de resíduos industriais.

7. A leitura isolada do inciso II do dispositivo poderia dar a entender que a ANEEL teria competência apenas para fiscalizar a segurança das barragens dos empreendimentos de geração hidrelétrica objeto de ato de outorga. Ocorre que, se essa leitura prevalecesse, haveria uma lacuna normativa, na medida em que não seria possível enquadrar em nenhum outro dispositivo o uso de potencial hidráulico por empreendimento de geração de energia elétrica que não foi objeto de autorização ou concessão por parte do poder público.

8. Com efeito, não seria possível subsumir tais empreendimentos à hipótese de incidência do inciso I, uma vez que a parte final do dispositivo expressamente exclui o uso de recursos hídricos para fins de aproveitamento hidrelétrico. Do mesmo modo, os incisos III e IV se referem a finalidades específicas de utilização da barragem que não se confundem com a de geração hidrelétrica.

9. A fim de suprir essa lacuna, que não se coaduna com o espírito da Lei 12.334/2010, o intérprete deve se valer de uma leitura sistêmica do ordenamento jurídico. Levando-se em conta as manifestações anteriores desta Procuradoria, no sentido de que a competência regulatória e fiscalizatória da ANEEL abarca a produção de energia elétrica por empreendimentos de geração de capacidade reduzida, e que a segurança de barragens é um tema que, em tese, poderia ser regulado pela ANEEL, quer nos parecer que a leitura mais adequada para o inciso II, mesmo não havendo menção expressa, é a de que a segurança das barragens dos empreendimentos de geração de capacidade reduzida, objeto de registro, deve ser fiscalizada pela Agência. Em outras palavras, o inciso II do art. 5º da Lei 12.334/2010 disse menos do que queria dizer (*lex dixit minus quam voluit*), uma vez que, a partir de interpretação sistemática, é possível afirmar que a ANEEL também teria competência para fiscalizar a segurança de barragens dos empreendimentos de geração de capacidade reduzida.

10. A partir desses fundamentos, aprovamos as conclusões do **PARECER n. 00068/2018/PFANEEL/PGF/AGU.**

11. Encaminhem-se os autos à SRG.

Brasília, 28 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
EDUARDO ESTEVÃO FERREIRA RAMALHO
SUBPROCURADOR-GERAL

(assinado eletronicamente)
MARCELO ESCALANTE GONÇALVES
PROCURADOR-GERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48500000121201884 e da chave de acesso 95b71e86

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO ESTEVAO FERREIRA RAMALHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 147382861 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO ESTEVAO FERREIRA RAMALHO. Data e Hora: 28-09-2018 16:57. Número de Série: 168519. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v5.

Documento assinado eletronicamente por MARCELO ESCALANTE GONCALVES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 147382861 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCELO ESCALANTE GONCALVES. Data e Hora: 16-10-2018 15:16. Número de Série: 164434. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v5.

Documento assinado eletronicamente por MARCELO ESCALANTE GONCALVES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 147382861 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCELO ESCALANTE GONCALVES. Data e Hora: 16-10-2018 15:15. Número de Série: 164434. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
COORDENADORIA DE OUTORGAS E TARIFAS

PARECER n. 00068/2018/PFANEEL/PGF/AGU

NUP: 48500.000121/2018-84

INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO - SRG

ASSUNTOS: REGULAÇÃO ECONÔMICA

EMENTA: Direito Constitucional e Direito Administrativo. Controvérsia sobre segurança de barragens de empreendimentos de capacidade reduzida. Divergência entre as áreas técnicas da ANA e da Aneel.

I - Os empreendimentos de capacidade reduzida são dispensados de concessão, permissão ou autorização, exigindo-se, todavia, a formalização de seu registro na Aneel (cf. Lei nº 9.074/1995, art. 8º, *caput* c/c RN Aneel nº 673/2015, art. 21).

II - A dispensa de concessão, permissão ou autorização de empreendimentos de capacidade reduzida está relacionada com a exploração do aproveitamento energético das quedas d'água em si, não eximindo, todavia, a Aneel de sua função regulatória, que inclui o exercício do poder de polícia (cf. art. 2º da Lei nº 9.427/1996), ,

III - A fiscalização e o controle da segurança de barragens de quaisquer empreendimentos em que exista aproveitamento hidrelétrico compete à Aneel (cf. art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.334/2010 c/c art. 21, inciso XII, alínea "b" da Constituição c/c art. 2º da Lei nº 9.427/1996), sendo necessária a revisão da redação do art. 2º, inciso II, da RN Aneel nº 696/2015.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta da Superintendência de Regulação dos Serviços de Geração - SRG, via Memorando nº 012/2018-SRG/ANEEL, de 9 de fevereiro de 2018, a respeito da fiscalização e controle da segurança de barragens de empreendimentos de capacidade reduzida, tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, *in verbis*:

Art. 5º A fiscalização da segurança de barragens caberá, sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama):

I - à entidade que outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, observado o domínio do corpo hídrico, quando o objeto for de acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico;

II - à entidade que concedeu ou autorizou o uso do potencial hidráulico, quando se tratar de uso preponderante para fins de geração hidrelétrica;

III - à entidade outorgante de direitos minerários para fins de disposição final ou temporária de rejeitos;

IV - à entidade que forneceu a licença ambiental de instalação e operação para fins de disposição de resíduos industriais.

(Grifos nossos)

2. Os empreendimentos de capacidade reduzida estão dispensados de concessão, permissão ou autorização, podendo ser explorados mediante mera comunicação à Aneel, conforme disposto no art. 8º, *caput*, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. Com fundamento nesse dispositivo que dispensa a outorga do setor elétrico c/c o art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.334/2010, retro citado, a SRG entende que a fiscalização das barragens de tais empreendimentos não compete à Aneel. A Agência Nacional de Águas - ANA, de outro lado, sustenta que compete à Aneel a fiscalização da segurança de barragens de quaisquer empreendimentos em que exista aproveitamento hidrelétrico, conforme se extrai do Ofício nº 207/2017/AA-ANA, de 21 de setembro de 2017, e do Parecer nº 363/2017/PF-ANA/PGF/AGU.

3. Dentre os argumentos invocados pela SRG no Memorando nº 012/2018-SRG/ANEEL destaquem-se os seguintes: (i) o registro dos empreendimentos de capacidade reduzida pela Aneel não tem natureza jurídica de outorga, não confere direitos e deveres aos seus titulares, servindo apenas para fins estatísticos; (ii) a Aneel não autoriza a construção de tais empreendimentos, não acompanha as obras, tampouco fiscaliza-os após implantados; (iii) não se aplica o mesmo entendimento exposto no Parecer nº 575/PFANEEL/PGF/AGU, que tem como objeto a fiscalização dos

aproveitamentos acima de 50 kW (cinquenta quilowatts); (iv) a elevação da potência para o empreendimento ser considerado de capacidade reduzida não gera insegurança jurídica, uma vez que as concessões e autorizações vigentes continuam válidas, salvo os casos de revogação na forma da legislação vigente; e (v) a fiscalização da segurança de barragem de empreendimento de capacidade reduzida seria mais eficiente e adequada se fosse realizada pela entidade que outorgou o uso, dado o vínculo existente entre o outorgado e o outorgante.

4. A ANA, em contraposição, aduziu: (i) o critério da outorga de uso dos recursos hídricos não é o mais adequado para se definir o fiscalizador, mas sim o uso preponderante do curso da água, uma vez que a ANA ou o órgão gestor de recursos hídricos estadual somente outorga o direito de uso para a Central Geradora Hidrelétrica de Capacidade Reduzida - CGH após a verificação de seu registro junto à Aneel; (ii) apesar de terem baixa potência, muitas CGHs têm pelo menos uma das características previstas no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 12.334/2010, devendo ser fiscalizadas; (iii) o registro das CGHs decorre do poder de polícia da Aneel, que tem competência para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica em todo o país; (iv) o art. 2º, inciso II, da Resolução Normativa - RN Aneel nº 696, de 15 de dezembro de 2015, é omissivo quanto às barragens sujeitas a registro; (v) a maior parte das CGHs estão em rios de domínio estadual e é possível que os Estados se recusem a assumir esse encargo de fiscalizar sua segurança, uma vez que cabe à União, conforme art. 21, inciso XII, alínea "b" da Constituição, explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água; e (vi) a Lei nº 12.334/2010 estabelece, dentre as atribuições legais do órgão fiscalizador, a manutenção do cadastro das barragens sob sua jurisdição, não fazendo sentido exigir dos empreendedores a submissão a dois cadastramentos, um na Aneel e outro na ANA ou no órgão estadual.

5. O processo foi distribuído à signatária deste parecer, no dia 15 de fevereiro de 2018, para análise da seguinte consulta:

"16. Ante ao exposto, solicitamos manifestação da PGE acerca do papel da ANEEL na fiscalização de CGHs (empreendimentos de geração hidrelétrica sem outorga do setor elétrico) no âmbito da Política Nacional de Segurança de Barragens, instituída pela Lei nº 12.334/2010".

6. É o relatório. Passa-se à análise.

II - ANÁLISE

II.1 - Do registro dos empreendimentos de capacidade reduzida

7. Inicialmente, convém mencionar que o tema atinente aos empreendimentos de capacidade reduzida já foi analisado por esta Procuradoria em outras ocasiões, a exemplo do Parecer nº 485/2008-PF/ANEEL[1] e do Parecer nº 436/2015/PFANEEL/PGF/AGU[2].

8. Na linha das manifestações retro citadas, cumpre tecer considerações sobre a norma contida no artigo 176, § 4º, da Constituição, que versa sobre a dispensa de autorização e de concessão para aproveitamentos de potencial de energia renovável de capacidade reduzida, *in verbis*:

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

.....
§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

(Grifos nossos)

9. Para compreensão da mencionada norma, indispensáveis breves considerações históricas, razão pela qual transcrevo os últimos textos constitucionais, *in verbis*:

Artigo 119. O aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, bem como das águas e da energia hidráulica, ainda que de propriedade privada, depende de autorização ou concessão federal, na forma da lei.

.....
§ 2º O aproveitamento de energia hidráulica, de potência reduzida e para uso exclusivo do proprietário, independe de autorização ou concessão. (**Constituição de 1934**)

Art 143. As minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas d'água constituem propriedade distinta da propriedade do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial. O aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica, ainda que de propriedade privada, depende de autorização federal.

.....
§ 2º O aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida e para uso exclusivo do proprietário independe de autorização. **(Constituição de 1937)**

Art 153. O aproveitamento dos recursos minerais e de energia hidráulica depende de autorização ou concessão federal na forma da lei.

.....
§ 2º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida. **(Constituição de 1946)**

Art 161. As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

§ 1º A exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica dependem de autorização ou concessão federal, na forma da lei, dada exclusivamente a brasileiros ou a sociedades organizadas no País.

.....
§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida. **(Constituição de 1967)**

Art. 168. As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

§ 1º A exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica dependerão de autorização ou concessão federal, na forma da lei, dadas exclusivamente a brasileiros ou a sociedades organizadas no País.

.....
§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida. **(Emenda Constituição nº1 de 1969)**

10. Constata-se que a dispensa de autorização ou de concessão para empreendimento de potenciais reduzidos não é inaudita ao ordenamento pátrio, posto que consta de textos constitucionais desde 1934.

11. Segundo Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins em Comentário à Constituição do Brasil, *“a dispensa referida tem raízes profundas no nosso direito constitucional. A Constituição de 1934 já disponha no seu § 2º do artigo 119 que o aproveitamento de energia hidráulica, de potência reduzida e para uso exclusivo do proprietário, independia de autorização ou concessão”*.

12. O Código de Águas – Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 – embora anterior à própria Constituição daquele ano, mantinha estrita consonância com o preceito constitucional. O artigo 139, § 2º, estipulava a dispensa de autorização e concessão no tocante aos aproveitamentos de quedas d’água de potência inferior a 50 kW (cinquenta quilowatts) para uso exclusivo do respectivo proprietário.

13. Pontes de Miranda mostrava-se incisivo a respeito:

“Se o aproveitamento da energia hidráulica é de potência reduzida (entendendo-se como tal a que é necessário para uso doméstico ou de simples serviço auxiliar de fazenda ou sítios, e não aquela que constitui a única ou principal energia ou uma das principais de uma indústria), não depende de autorização ou concessão. Não mais é preciso a coincidência de dois pressupostos: ser de potência reduzida e não fornecer o proprietário a outrem energia hidráulica.”^{13]}

14. O texto constitucional de 1988 deixou a tarefa de definir o que seria capacidade reduzida ao legislador ordinário. Coube à Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, explicitar na redação original de seu artigo 8º que são os potenciais hidráulicos de potência igual ou inferior a 1.000 kW (mil quilowatts). Todavia, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, alterou a redação do art. 8º da Lei nº 9.074/95 a fim de aumentar o limite de potência desses empreendimentos de capacidade reduzida para 3.000 kW (três mil quilowatts). Mais recentemente, a Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, aumentou novamente para 5.000 kW (cinco mil quilowatts), ficando o art. 8º, *caput*, da Lei nº 9.074/95, atualmente em vigor, com a seguinte redação:

Art. 8º O aproveitamento de potenciais hidráulicos e a implantação de usinas termelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) estão dispensados de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.

(Grifos nossos)

15. Marçal Justen Filho tece os seguintes comentários sobre o registro a que se refere a Lei nº 9.074/95, ressaltando-se que a comunicação objetiva o controle estatal, ou seja, o exercício do poder de polícia:

“O dispositivo dimensiona os limites de potência abaixo dos quais o Estado não intervém, em face da irrelevância econômica e social do evento.

(...)

3) Dever de Comunicação

A comunicação destina-se a assegurar o controle estatal acerca de atividades potencialmente relacionadas com o interesse público. A omissão de comunicação prévia não caracteriza ilicitude da atuação do particular nem autoriza o Estado a impedir sua continuidade. Quando muito, a legislação poderia impor ao faltoso uma multa”.

(Grifos nossos)

16. O Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, que deve ser interpretado em conformidade à alteração legislativa mais recente promovida pela Lei nº 13.360/2016, também confere ao registro um caráter de comunicação destinada ao exercício do poder de polícia em prol da defesa do interesse público. Vejamos a redação do art. 5º:

Art. 5º O aproveitamento de potencial hidráulico igual ou inferior a 1.000 kW e a implantação de usina termelétrica de potência igual ou inferior a 5.000 kW independentemente de concessão ou autorização, devendo, entretanto, ser comunicados ao órgão regulador e fiscalizador do poder concedente, para fins de registro.

Parágrafo único. O aproveitamento de potencial hidráulico de que trata este artigo, que vier a ser afetado por aproveitamento ótimo de curso d'água, definido nos termos do § 3º do art. 3º, não acarretará ônus de qualquer natureza ao poder concedente.

(Grifos nossos)

17. Diante do exposto, conclui-se que a dispensa de concessão, permissão ou autorização de empreendimentos de capacidade reduzida está relacionada com a exploração do aproveitamento energético das quedas d'água em si, não eximindo, todavia, a Aneel de sua função regulatória, que inclui o exercício do poder de polícia. Assim, não prospera o argumento aduzido pela SRG de que o registro tem finalidade meramente estatística, não conferindo direitos e deveres aos seus titulares.

18. A própria Aneel, em seu arcabouço regulatório, dispõe de forma diversa ao explicitar que o registro não exige o empreendedor de suas obrigações ambientais e cumprimento de outros deveres impostos pelos órgãos públicos federais, estaduais e municipais. Vejamos o disposto na RN Aneel nº 673, de 4 de agosto de 2015, *in verbis*:

Art. 21. A implantação de aproveitamentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 3.000 KW deverá ser comunicada à ANEEL.

§ 1º Para fins de comunicação, o interessado deverá cadastrar as informações sobre seu empreendimento, após sua implantação, conforme determinações disponíveis no sítio da ANEEL na internet.

§ 2º A comunicação não isenta o empreendedor das obrigações ambientais e exigências requeridas pelos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, não gerando qualquer imputação de responsabilidades ao Poder Concedente ou à ANEEL.

§ 3º O aproveitamento hidrelétrico descrito no caput que vier a ser afetado por aproveitamento ótimo do curso d'água não acarretará ônus de qualquer natureza ao Poder Concedente ou à ANEEL, nos termos da legislação vigente.

(Grifos nossos)

19. Dentre os deveres impostos aos titulares de empreendimentos de capacidade reduzida consta também o de manter seu cadastro ou registro atualizado, podendo, inclusive, sofrer a penalidade de advertência em caso de descumprimento, nos termos do art. 3º, incisos V e VII, da RN Aneel nº 63, de 12 de maio de 2004^[4], o que demonstra a necessidade de fiscalização das CGHs.

II.2 - Da fiscalização dos empreendimentos de capacidade reduzida

20. Conforme já exposto, o aproveitamento energético dos cursos d'água, justamente por pertencerem à União, está sujeito ao regime de concessões, permissões e autorizações, conforme art. 21, inciso XII, alínea “b” da Constituição. Excepcionalmente, diante da irrelevância econômica e do baixo impacto ambiental e social, a própria Constituição dispensou de autorização e de concessão os empreendimentos de capacidade reduzida.

21. O registro de tais empreendimentos pelo poder público decorre do poder de polícia, não sendo razoável atribuir a fiscalização da segurança de suas barragens a pessoa jurídica ou a órgão diverso da Aneel, uma vez que o art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, estabeleceu que essa agência foi criada e “tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal”. Ainda que de pequeno potencial, as CGHs são produtoras de energia

elétrica e sujeitas à regulação do poder público para atendimento do interesse de toda a coletividade.

22. Observa-se que a fiscalização dos empreendimentos de capacidade reduzida pela própria Aneel evitará a duplicidade de regulações eventualmente conflitantes com a ANA, além de atender ao *princípio da especialidade*. As agências reguladoras devem observar, quanto ao campo de sua atuação, além do *princípio da legalidade*, atuando dentro dos limites estabelecidos pela norma, claramente o *princípio da especialidade*, ou seja, cumprir o papel para o qual foram criadas, não podendo realizar atividades estranhas ao foco legalmente destinadas.

23. Adotando-se, portanto, uma interpretação sistemática dos dispositivos retro mencionados, pode-se concluir que, embora os empreendimentos de aproveitamento de potencial hidráulico igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) estejam dispensados de concessão, permissão ou autorização, faz-se necessário o seu registro - instrumento apto a possibilitar a fiscalização e o controle pelo poder público - uma vez que os potenciais de energia hidráulica são bens da União (cf. CF, art. 176, *caput*), competindo-lhe "*instituir sistema nacional de gerenciamento dos recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de uso*" (cf. CF, art. 21, inciso XIX).

24. Caso a água tenha potencial para aproveitamento energético, o poder de polícia deverá ser exercido pela Aneel; na hipótese de o uso implicar em resíduo sólido ou industrial, a fiscalização e o controle deverão ser realizados, respectivamente, pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama^[5]; e na situação de uso múltiplo do recurso hídrico, caberá à ANA a fiscalização, no uso das competências dispostas no art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, *in verbis*:

Art. 4o A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe:

I - supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente aos recursos hídricos;

.....

V - fiscalizar os usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União;

.....

XII - definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;

.....

XX - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB); (Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010)

XXI - promover a articulação entre os órgãos fiscalizadores de barragens; (Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010)

XXII - coordenar a elaboração do Relatório de Segurança de Barragens e encaminhá-lo, anualmente, ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), de forma consolidada. (Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010)

.....

§ 3o Para os fins do disposto no inciso XII deste artigo, a definição das condições de operação de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos será efetuada em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

.....

(Grifos nossos)

II.3 - Da segurança de barragens de empreendimentos de capacidade reduzida

25. No Memorando nº 012/2018-SRG/ANEEL, a SRG sustenta que a fiscalização das barragens de empreendimentos de capacidade reduzida seria mais eficiente e adequada se fosse realizada pela entidade que outorgou o uso, dado o vínculo existente entre o outorgado e o outorgante. Concordamos com a ANA de que essa não é a melhor solução, pois o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens - SNISB é coordenado por essa agência, mas é descentralizado, atuando como órgão fiscalizador a autoridade do poder público responsável pelo uso preponderante do recurso hídrico. Sendo a barragem utilizada para geração de energia elétrica, cabe à Aneel sua fiscalização.

26. Essa questão já foi analisada no âmbito do Parecer nº 575/PFANEEL/PGF/AGU, que respondeu à seguinte consulta suscitada pelo Memorando nº 066/2015-SRG/ANEEL, de 25 de junho de 2015, SIC nº 48550.000504/2015-00:

"1. Fazemos referência à Lei nº. 12.334, de 20 de setembro de 2010, que disciplina a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, entre eles, a hidroeletricidade.

2. O art. 5o, inc. II, da referida lei, ao dispor sobre a competência para a fiscalização da segurança de barragens, estabeleceu-se que:

(...)

5. Com efeito, solicita-se a análise jurídica dessa Procuradoria Geral quanto à correta caracterização da competência da Agência para regulamentar, em sua plenitude, o dispositivo legal previsto no Inciso II do art. 5º da Lei nº. 12.334, de 2010”.

(Grifos nossos)

27. Em resposta, a Procuradoria aduziu o seguinte:

8. O que motivou a consulta em tela é a dúvida da SRG quanto a um eventual limite da competência da ANEEL exercer a atividade de fiscalização da segurança das barragens, em obediência ao inciso II, do art. 5º, da Lei nº 12.334/2010. Esta dúvida decorre de uma interpretação puramente restrita e literal do art.26, incisos I e VI, e 3º-A, II, ambos da Lei nº 9.427/96, que assim dispõem:

(...)

9. Segundo a SRG, uma leitura mais apressada dos dispositivos de lei invocados levaria a conclusão de que a ANEEL ficaria limitada a fiscalizar as barragens de usinas hidrelétricas com capacidade instalada igual ou inferior a 50.000 KW.

10. No entendimento desta Procuradoria, porém, compete única e exclusivamente à ANEEL a atividade de fiscalização de segurança das barragens prevista no inciso II, da Lei nº 12.334/2010, independentemente da capacidade instalada do empreendimento, conforme será devidamente explanado”.

(Grifos nossos)

28. Restringir o poder de polícia da Aneel aos empreendimentos com potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts), não regulando o art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.334/2010 “em sua plenitude” como quer a SRG, deixará temerária lacuna no arcabouço do setor elétrico em detrimento do interesse público, o que poderá, inclusive, ensejar responsabilização do regulador. A regulação somente será completa, atendendo ao disposto na legislação retro citada, se contemplar as etapas de geração de energia, transmissão, comercialização e distribuição ao consumidor final.

29. Vejamos o que dispõem os arts. 7º, 13 e 16 da Lei de Segurança de Barragens, *in verbis*:

Art. 7º As barragens serão classificadas pelos agentes fiscalizadores, por categoria de risco, por dano potencial associado e pelo seu volume, com base em critérios gerais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH).

§ 1º A classificação por categoria de risco em alto, médio ou baixo será feita em função das características técnicas, do estado de conservação do empreendimento e do atendimento ao Plano de Segurança da Barragem.

§ 2º A classificação por categoria de dano potencial associado à barragem em alto, médio ou baixo será feita em função do potencial de perdas de vidas humanas e dos impactos econômicos, sociais e ambientais decorrentes da ruptura da barragem.

Art. 13. É instituído o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB), para registro informatizado das condições de segurança de barragens em todo o território nacional.

Parágrafo único. O SNISB compreenderá um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de suas informações, devendo contemplar barragens em construção, em operação e desativadas.

Art. 16. O órgão fiscalizador, no âmbito de suas atribuições legais, é obrigado a:

I - manter cadastro das barragens sob sua jurisdição, com identificação dos empreendedores, para fins de incorporação ao SNISB;

II - exigir do empreendedor a anotação de responsabilidade técnica, por profissional habilitado pelo Sistema Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea) / Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), dos estudos, planos, projetos, construção, fiscalização e demais relatórios citados nesta Lei;

III - exigir do empreendedor o cumprimento das recomendações contidas nos relatórios de inspeção e revisão periódica de segurança;

IV - articular-se com outros órgãos envolvidos com a implantação e a operação de barragens no âmbito da bacia hidrográfica;

V - exigir do empreendedor o cadastramento e a atualização das informações relativas à barragem no SNISB.

§ 1º O órgão fiscalizador deverá informar imediatamente à Agência Nacional de Águas (ANA) e ao Sistema Nacional de Defesa Civil (Sindec) qualquer não conformidade que implique risco imediato à segurança ou qualquer acidente ocorrido nas barragens sob sua jurisdição.

§ 2º O órgão fiscalizador deverá implantar o cadastro das barragens a que alude o inciso I no prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da data de publicação desta Lei.

(Grifos nossos)

30. Assim, conforme já exposto no Parecer nº 203/2016/PFANEEL/PGF/AGU, entende-se que além do registro do empreendimento de capacidade reduzida, a Aneel deverá providenciar a classificação da barragem em operação, e exigir do empreendedor o seu cadastramento no SNISB, para fins de controle e mitigação do risco de dano em caso de eventual rompimento, vazamento, infiltração no solo, mal funcionamento ou qualquer outro incidente que possa comprometer a vida, a saúde, a propriedade ou o meio ambiente.

31. Em que pese o art. 2º, inciso II, da RN Aneel nº 696, de 15 de dezembro de 2015, seja omissivo quanto às barragens sujeitas a registro ao estabelecer que as barragens fiscalizadas pela Aneel são apenas as “barragens objeto de outorga para exploração de potencial de energia hidráulica”, entendemos que todas as barragens em que exista aproveitamento hidrelétrico devam ser fiscalizadas e classificadas pela Aneel, segundo categoria de risco, dano potencial associado e volume do correspondente reservatório.

32. No exercício de sua competência fiscalizatória, caso a Aneel verifique de ofício ou receba denúncia sobre risco de rompimento de barragem outrora registrada ou concedida para exploração dos recursos hídricos, deverá imediatamente: (i) realizar inspeção de segurança especial, nos termos do art. 11 da RN Aneel nº 696/2015[6]; e (ii) informar à ANA e ao Sistema Nacional de Defesa Civil – Sindec, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 12.334/2010, para que adotem as diligências cabíveis junto ao empreendedor de capacidade reduzida, de forma a garantir a segurança da barragem e minimizar os impactos econômicos, sociais e ambientais decorrentes de sua eventual ruptura.

III - CONCLUSÃO

33. Diante de todo o exposto, conclui-se:

33.1 os empreendimentos de capacidade reduzida são dispensados de concessão, permissão ou autorização, exigindo-se, todavia, a formalização de seu registro na Aneel (cf. Lei nº 9.074/1995, art. 8º, *caput* c/c RN Aneel nº 673/2015, art. 21);

33.2 a dispensa de concessão, permissão ou autorização de empreendimentos de capacidade reduzida está relacionada com a exploração do aproveitamento energético das quedas d’água em si, não eximindo, todavia, a Aneel de sua função regulatória, que inclui o exercício do poder de polícia (cf. art. 2º da Lei nº 9.427/1996); e

33.3 a fiscalização e o controle da segurança de barragens de quaisquer empreendimentos em que exista aproveitamento hidrelétrico compete à Aneel (cf. art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.334/2010 c/c art. 21, inciso XII, alínea “b” da Constituição c/c art. 2º da Lei nº 9.427/1996), sendo necessária a revisão da redação do art. 2º, inciso II, da RN Aneel nº 696/2015.

34. É o parecer, smj, sugerindo-se a devolução dos autos à SRG, para as providências que entender cabíveis; bem como o envio de cópia desta manifestação à Procuradoria Federal junto à ANA, para ciência.

À consideração superior.

Brasília, 22 de fevereiro de 2018.

TATIANA MALTA VIEIRA
Procuradora Federal
Coordenadoria de Outorgas e Tarifas
Procuradoria Federal junto à ANEEL

[1] “*EMENTA. Outorgas anteriores a 1988. Superveniência de um novo texto constitucional e de novo regime jurídico aos empreendimentos de geração de energia elétrica. Prevalência do texto constitucional. Necessidade de conferir adequado tratamento a outorgas antigas face à legislação superveniente. Concessões. Potência inferior a 1MW. Natureza de registro. Prejudicialidade da análise de pedido de prorrogação da concessão*”. (Grifos nossos)

[2] “*EMENTA. Declaração de Utilidade Pública. Pressupostos, fundamentos e finalidades. Restrição ao direito de propriedade. Intervenção estatal. Interpretação restritiva. Empreendimento de capacidade reduzida. Mero registro. Impossibilidade de emissão de DUP em favor do agente*”. (Grifos nossos)

[3] **Comentário à constituição de 1967**, com a Emenda nº. 1 de 1969, 2. Ed., revista dos tribunais, t.6, p.288.

[4] Art. 3º Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de advertência:

.....

V - deixar de proceder à organização e atualização de cadastro relativo a cada central geradora, com informações que permitam a identificação do quantitativo da energia gerada, sua localização, seus equipamentos, sua paralisação ou desativação, bem como placa do fabricante em cada unidade geradora, e quaisquer outros dados exigidos por lei ou pelos regulamentos dos serviços;

.....
VII - deixar de atualizar junto à ANEEL o(s) nome(s) do(s) representante(s) legal(is) e o endereço completo, inclusive os respectivos sistemas de comunicação que possibilitem fácil acesso à empresa;

.....
[5] Vejamos o disposto no art. 5º da Lei nº 12.334/2010 (Lei de Segurança de Barragens), *in verbis*:

“Art. 5º A fiscalização da segurança de barragens caberá, sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama):

I - à entidade que outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, observado o domínio do corpo hídrico, quando o objeto for de acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico;

II - à entidade que concedeu ou autorizou o uso do potencial hidráulico, quando se tratar de uso preponderante para fins de geração hidrelétrica;

III - à entidade outorgante de direitos minerários para fins de disposição final ou temporária de rejeitos;

IV - à entidade que forneceu a licença ambiental de instalação e operação para fins de disposição de resíduos industriais”.

[6] “Art. 11. A inspeção de Segurança especial visa a manter ou restabelecer o nível de segurança da barragem à categoria normal e deverá ser realizada mediante constituição de equipe multidisciplinar de especialistas, substitutivamente à Inspeção de Segurança Regular, sempre que o nível de segurança do barramento estiver nas categorias definidas nas alíneas c ou d do inciso VI do art. 9º.

§1º A inspeção especial também deve ser realizada após ocorrência de evento excepcional (abalo sísmico, galgamento, cheia ou operação hidráulica do reservatório em condições excepcionais).

§ 2º A ANEEL poderá demandar realização de inspeção de segurança especial a partir de denúncia fundamentada, de resultado de fiscalização desempenhada em campo ou de recebimento de comunicado de ocorrência feito pelo próprio empreendedor”.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48500000121201884 e da chave de acesso 95b71e86

Documento assinado eletronicamente por TATIANA MALTA VIEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 110871648 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TATIANA MALTA VIEIRA. Data e Hora: 22-02-2018 19:12. Número de Série: 3156236653322782622. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por TATIANA MALTA VIEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 110871648 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TATIANA MALTA VIEIRA. Data e Hora: 02-10-2018 16:08. Número de Série: 3156236653322782622. Emissor: AC CAIXA PF v2.
